

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045557/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 13/08/2019 ÀS 11:40

SINDICATO DOS MOTORISTAS CEGONHEIROS DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 12.303.217/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WAGNER OLIVEIRA BORGES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Convenção Coletiva de Trabalho alcançará todos os representados em Transportes Rodoviário de Veículos Cegonheiros no Estado de Goiás, exceto a Cidade de Anápolis-Go**, com abrangência territorial em **GO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL**

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2019, salários inferiores a:

01/05/2019

Motoristas cegonheiros _____ R\$ 1.900,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso haja diferenças relativas aos meses de maio e junho/2019, serão pagas juntamente com os salários de julho/2019 (**Salário, Vale-Alimentação e PTS**).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro a empresa poderá solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja apurado a quantidade de pontos negativos anotados, sob pena de caracterização de falta grave. No caso dos atuais empregados as empresas pagarão o custo da Certidão junto ao Detran.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE**

A partir de 1º de maio de 2019, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados em 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2018, compensando-se os reajustes concedidos pelas empresas durante o período da Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato Profissional reconhece, para todos os efeitos legais, que toda a inflação havida até a presente data foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado, respeitado a proporcionalidade para aqueles admitidos após. Tendo em vista a política salarial da livre negociação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu empregado, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, a título de **(PTS)** - Prêmio por Tempo de Serviço. Será devido a partir do mês seguinte em que o empregado tiver completado 01 (um) Biênio de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo desta Convenção.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas pagarão aos motoristas que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais, uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) a partir de 01/05/2019.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos motoristas abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 234,30 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por intermédio de **"VALE - ALIMENTAÇÃO"** do sistema **PAT** - Programa de Alimentação do Trabalhador, com anuência do Sindicato Laboral. (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2019 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A contribuição do empregado para a utilização do **VALE-ALIMENTAÇÃO** objeto desta Cláusula, será de 5% (cinco por cento) do referido valor total do benefício mensal. O qual será descontado na folha de pagamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus motoristas, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Plano Odontológico previsto na presente cláusula NÃO é de custeio obrigatório para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O motorista incluirá todos os seus dependentes legais no Plano Odontológico, mediante o pagamento complementar, de sua responsabilidade, descontados em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O motorista incluirá todos os seus dependentes legais no Plano Odontológico, mediante o pagamento complementar de R\$ 33,00 (trinta e três reais), por dependente de sua responsabilidade, descontados em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Os dependentes que não forem incluídos juntamente com o titular, nos 60 (sessenta) primeiros dias de contratação, se sujeitarão ao cumprimento dos períodos de carência, nos termos da lei 9656/98 e Resoluções Normativas da ANS.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica estabelecida multa de 5,0% (cinco por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico e inclusão de todos os funcionários registrados, em 60 (sessenta) dias da assinatura desta CCT, e o percentual será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado. O valor da multa reverterá 75% (setenta e cinco por cento) em favor do empregado prejudicado e 25% (vinte e cinco por cento) a favor do Sindicato Laboral.

II – DO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO

A operadora prestadora dos serviços de assistência odontológica será obrigatoriamente indicada pelo sindicato laboral, com anuência do sindicato patronal, devendo ser observados os critérios definidos no parágrafo primeiro deste inciso sob pena de nulidade da indicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a indicação da operadora para a oferta de plano odontológico disposta na presente convenção, deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade da indicação, ser observados os seguintes critérios:

- a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;**
- b) Classificação da operadora como sendo de grande porte (acima de 100.000 beneficiários), conforme critérios definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;**
- c) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência;**
- d) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicado denominado IDGA – Garantia de Acesso, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;**
- e) No que se refere ao IDSS descrito na alínea “c”, especificamente no tocante ao indicador denominado IDSM – Sustentabilidade no Mercado, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.**

PARÁGRAFO SEGUNDO – O referido benefício terá vigência pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2019 e término em 30 de abril de 2020.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de seu empregado, a Empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ 1.900,50 (um mil novecentos reais e cinquenta centavos), corrigidos pela inflação indicada pelo Governo, na

data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81. Ficam isentas do pagamento, deste auxílio, as empresas que mantiverem Seguros de Vida para seus empregados.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salários, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmio de viagem, descanso semanal trabalhado e outras verbas percebidas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As Rescisões dos Contratos de Trabalho dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho somente serão homologados no Sindicato Suscitante, se acompanhadas dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 4 do MTb, de 29/11/2002.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TREINAMENTOS E CURSOS

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus empregados poderão efetuar-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, fornecendo a alimentação.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrão por conta das Empresas, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa, negligência, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE-VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo o empregado, das empresas, que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na Empresa e que comprove, antecipadamente, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARGA E DESCARGA

As Empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas cegonheiros para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustadas pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela Empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga dispensando a presença de ajudantes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do Artigo 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 13.103/2015, o Motorista Profissional terá jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS – LEI 13.103/2015

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo-se sua prorrogação na forma do artigo 235-C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na Lei nº 13.106/ 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas extras efetivamente trabalhadas, juntamente com o pagamento dos salários do mês subsequente à realização da jornada extraordinária, bem como as horas trabalhadas após às 22:00 horas, domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUARTO

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão compensados com folgas, devendo as empresas efetuarem a compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da realização da jornada extraordinária.

PARÁGRAFO QUINTO

Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento em espécie.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, o valor da hora extra passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO

A empresa apresentará ao empregado, juntamente com o recibo de pagamento salarial de cada mês, demonstrativo das horas extras trabalhadas e compensadas.

PARÁGRAFO NONO

O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao ticket-refeição, ao ser empreendida compensação de jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas aceitarão o Atestado Médico e Odontológico, este quando se tratar de extração ou outra intervenção, fornecido pelo Sindicato ou SUS para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se os prazos da CLPS, excetuando-se aquelas empresas que possuam serviços conveniados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão nas folhas de pagamento de todos seus empregados associados, a título de **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**, a importância equivalente a 6% (seis por cento) de um salário base de cada empregado, em seis parcelas de 1% (um por cento), a partir do mês de julho/2019, devendo o valor respectivo ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato da Categoria Profissional que será aplicada nas obras assistenciais da entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Da mesma forma, será também descontado em folha de pagamento daqueles empregados que forem admitidos na vigência desta Convenção e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, a importância equivalente a seis parcelas de 1% (um por cento), a partir do mês de admissão, devendo o valor respectivo ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Das Multas

O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido ensejará aplicação de multa de 10% (dez por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As Empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizados por escrito pelos empregados associados do Sindicato, conforme listagem fornecida pelo mesmo, as mensalidades devidas de acordo com o que preceitua o artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa Assistencial/Negocial Patronal igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em cota única, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO

A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, até o dia 31/07/2019.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica estabelecido, desde já, que os Sindicatos Acordantes têm total competência para representar os membros de sua categoria, administrativamente ou judicialmente, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da Constituição Federal, em especial, para representá-los como substituto processual junto ao Poder Judiciário Trabalhista em qualquer âmbito, inclusive, para requerer qualquer dos benefícios aqui estabelecidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas e os Sindicatos poderão instituir comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica instituída a comissão de conciliação prévia sindical conforme os termos dos artigos 625 C e seguintes da CLT, cujo funcionamento e diretrizes serão definidos entre as partes mediante aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a comissão de conciliação prévia, sendo o termo de conciliação título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como Convênio ou Assistência Médica/Odontológica, Seguro de Vida em Grupo, Convênios de Fornecimento de Alimentos, tipo Vale Alimentação, Vale Refeição, Cesta Natalina ou Cestas Básica de Alimentação, Auxílio Moradia, Auxílio Educacional de qualquer espécie, diárias, prêmios, Clubes Esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando a nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os Sindicatos Convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A Empresa que deixar de cumprir qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado para explicar as razões do não cumprimento. Esgotados os recursos e não se chegando a conclusão do caso será aplicado multa convencional do valor correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida a favor do mesmo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho, no âmbito da representatividade das entidades signatárias deste instrumento coletivo, somente terão validade jurídica se, após o trâmite de suas negociações, houver anuência da ENTIDADE PATRONAL no termo ajustado.

WAGNER OLIVEIRA BORGES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS CEGONHEIROS DO ESTADO DE GOIAS

PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)